

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO DO ESTADO**

**AULA 12 (12.06.2018) – REGULAÇÃO DE BENS REVERSÍVEIS**

**CASO ANATEL – EDIFÍCIO MARTINIANO**

**Leitura Obrigatória:**

AgRg no REsp 971.851/STJ de 10 de junho de 2008.

Acórdão 1809/TCU de 13 de julho de 2016.

**Leitura Complementar:**

**GUERRA**, Sérgio. ***A Reversibilidade dos Bens nas Concessões de Serviços Públicos***, Revista de Direito Público da Economia, volume 8, 2004.

[**MARQUES NETO**, Floriano de Azevedo](http://lattes.cnpq.br/0004692975996288); **COSCIONE**, M. L. R. ***A Reversibilidade dos Bens no Setor de Telecomunicações de Acordo com os Precedentes da Anatel***, REDAC - Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, volume 10, 2014.

[**MOREIRA**, Egon B](http://lattes.cnpq.br/5859990024741610)ockmann. ***A Concessão de Serviços Públicos e os Direitos Reais Administrativos***, in: Sérgio Guerra; Celso Rodrigues Ferreira Junior (Organização). ***Direito Administrativo: Estudos em Homenagem ao Professor Marcos Juruena Villela Souto***, Belo Horizonte, 2015, páginas 209 a 220.

O estudo da regulação toma como ponto de referência o *comportamento* dos sujeitos regulados. Tanto é assim que a técnica regulatória basilar – o comando e controle – funda-se na criação de normas para direcionar comportamentos de seus destinatários e os sancionam caso falhem em observar os comandos normativos. Com a sanção, espera-se que o consequente efeito simbólico impeça novos atos infracionais. Nessa perspectiva, seria correto afirmar que a regulação também incide sobre os *bens*? O Caso ANATEL – Edifício Martiniano coloca em perspectiva a competência da Agência Reguladora para, por meio da regulação, participar da gestão de ativos relacionados à concessão. Ao ler a decisão judicial e o acórdão do TCU, procure endereçar os seguintes pontos:

***1.*** Como caracterizar um bem reversível em matéria de concessão de serviço público? No caso concreto, o edifício Martiniano pode ser assim considerado? Quais são os mecanismos formais de relacionamento de bens reversíveis em uma concessão? No caso concreto, quais são os documentos em torno dos quais se discute a reversibilidade do edifício Martiniano? Afinal, por que a discussão sobre a caracterização de bens reversíveis em matéria de concessão importa para a regulação?

***2.*** Considerando o conceito de patrimonialidade e seus atributos, pode a concessionária livremente dispor de seus bens? Quais são os limites e os requisitos à alienação de seus bens? Há diferenças operativas à alienação de bens relacionados ao objeto da concessão e de bens assim não relacionados? Há diferenças operativas quanto à alienação de bens imprescindíveis à continuidade da prestação do serviço concedido e de bens de valor meramente patrimonial?

***3.*** Sob qual fundamento a ANATEL constrói o argumento de que a alienação de bens reversíveis pela concessionária deve ser previamente autorizada pela Agência? Em que essa competência afeta a autonomia de gestão do concessionário? Quais são os bens jurídicos a que essa construção visa a tutelar? Qual é a sua avaliação crítica sobre o entendimento? Há fundamento constitucional e legal para tanto? Poderia o contrato estabelecer um procedimento de alienação de ativos da concessão cuja uma das fases correspondesse ao crivo da ANATEL quanto à validade do negócio jurídico?

***4.*** Na sua avaliação, o edifício Martiniano configura bem reversível? Tem a ANATEL competência de validar *ex ante* operação negocial sobre este bem no curso da execução contratual? Qual o marco temporal de transferência da gestão de bens relacionados à concessão de serviços públicos?